



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 42/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 556, de 25 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 556, de 25 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.
2. O autor da proposta esclarece que o objetivo é adequar a legislação municipal às determinações vigentes referentes a licitações e contratos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da norma atualmente vigente estar fundamentada na Lei Federal nº 8.666/1993.
3. O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 visa atualizar o regime de suprimento de fundos (adiantamentos) na administração municipal. Atualmente, o texto legal restringe o adiantamento a 5% do valor previsto na Lei Federal nº 8.666/93, já revogada. A nova proposta pretende adequar a base de cálculo à Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo um limite percentual de 50% (R\$ 6.272,55) sobre o montante de R\$ 12.545,11, conforme reajuste determinado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.
4. É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paríquera-Açu.



## Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica.

## Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios materiais.
9. No mérito, a proposta visa atualizar a norma para alinhá-la à legislação vigente.

## Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.

---

## III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este